



Número: **1003598-84.2017.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **18/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
INSTITUTO DE PROTECAO AMBIENTAL DO AMAZONAS (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39461 16	19/12/2017 14:43	Decisão	Decisão

1003598-84.2017.4.01.3200

Classe: Ação Civil Pública (Tutela de Urgência)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: IPAAM – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM**, por meio da qual se discutem danos ambientais decorrentes da exploração mineral de ouro no leito do Rio Madeira.

O MPF insurgiu-se contra a outorga de licenças ambientais e suas renovações, para exploração de garimpo de ouro no leito do Rio Madeira, em área correspondente a 37.179,93 ha (trinta e sete mil, cento e setenta e nove hectares, e noventa e três ares), por entender que caberia ao IBAMA o referido licenciamento, nos termos do art. 7º, XIV “e” da Lei Complementar nº140/2011.

Segundo a inicial, os negativos impactos ambientais da atividade licenciada ultrapassariam os limites territoriais do Estado do Amazonas, destacando que a atividade minerária se desenvolve comumente com uso de mercúrio, substância altamente poluidora e tóxica. Ademais, as licenças de operação da autarquia ré teriam sido outorgadas “*sem a prévia elaboração e apresentação de estudo de impacto ambiental*”, o que resultaria ilegalidade e invalidade das mesmas.

Diante dos fatos narrados, requereu liminarmente o deferimento de tutela de urgência para que: a) sejam suspensas quaisquer licenças de operação destinadas a autorizar o garimpo de ouro ou “*qualquer outro recurso mineral*” no leito do Rio Madeira, em especial as Licenças de Operação nº410/2017, nº070/13-02, nº242/13-01, nº323/12-04, nº363/13-01 e nº378/12-02; e b) o IPAAM se abstenha de emitir licenças de operação destinadas a autorizar o garimpo de ouro ou “*qualquer outro recurso mineral*” no leito do Rio Madeira, sob pena de multa diária.

Como pedidos principais, o MPF requereu tutela jurisdicional para invalidar as licenças ambientais em epígrafe, declarar ser do IBAMA a competência administrativa para licenciamento; bem tutela inibitória, consistente na obrigação de não fazer, para que o IPAAM se abstenha de licenças de operação destinadas a “*autorizar a lavra garimpeira de ouro ou qualquer outro recurso mineral no leito do Rio Madeira*”.

Para instruir o pedido de tutela antecedente, o MPF colacionou aos autos relatórios, pareceres, ofícios, notícias jornalísticas, cópia dos procedimentos administrativos de licenciamento das atividades de garimpo de ouro no Rio Madeira e documentos diversos, abaixo mencionados.

É o breve relatório. DECIDO.

A presente tutela antecedente traz aos autos discussão acerca dos danos ambientais decorrentes da exploração mineral de ouro no leito do Rio Madeira, mediante utilização de métodos altamente degradantes, com destaque ao uso de mercúrio, a ocasionar danos ambientais diversos; bem como ilegalidades na renovação de licenciamento ambiental, com destaque às Licenças de Operação nº410/2017, nº070/13-02, nº242/13-01, nº323/12-04, nº363/13-01 e nº378/12-02, outorgadas supostamente sem estudo de impacto ambiental e por órgão que não deteria competência administrativa para o licenciamento.

Em princípio, pela interpretação conjunta dos artigos 20, III e 109, I da CF/88, vislumbra-se a **competência da Justiça Federal** para processar e julgar a presente ação civil pública, porquanto a demanda versa questionamento acerca de licenciamento ambiental e danos provocados em rio federal, com impactos que, segundo narrativa do MPF, estender-se-iam para além dos limites territoriais do Estado do Amazonas.

Nos termos do art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**. Ademais, o deferimento também está condicionado a requisito negativo, pelo qual a tutela antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, NCPC).

A suspensão de licenças ambientais (ou mesmo a abstenção de renovar ou emitir novas licenças) são medidas de efeitos reversíveis, porquanto os efeitos da licença poderão ser retomados em momento futuro, razão pela qual está atendido o requisito negativo do §3º, do art. 300 do CPC.

O MPF insurgiu-se contra a outorga, pelo IPAAM, da Licença de Operação nº410/2017, bem como contra a renovação das licenças de operação nº070/13-02, nº242/13-01, nº323/12-04, nº363/13-01 e nº378/12-02, para exploração de garimpo de ouro no leito do Rio Madeira, em área correspondente a 37.179,93 ha (trinta e sete mil, cento e setenta e nove hectares, e noventa e três ares), por entender que caberia ao IBAMA o referido licenciamento, nos termos do art. 7º, XIV “e” da Lei Complementar nº140/2011.

Segundo a inicial, os negativos impactos ambientais da atividade licenciada ultrapassariam os limites territoriais do Estado do Amazonas. Acrescentou que a atividade minerária se desenvolve comumente com uso de mercúrio, “*substância muito utilizada em garimpos de aluvião*”, resultando em “*degradação superficial do solo e da cobertura vegetal, perda da qualidade da água, assoreamento dos leitos dos corpos d’água, contaminação por hidrocarbonetos e metais pesados, emissão de gases de efeito estufa e alteração da paisagem*”. Ademais, as licenças de operação da autarquia ré teriam sido outorgadas “*sem a prévia elaboração e apresentação de estudo de impacto ambiental*”, o que resultaria ilegalidade e invalidade das mesmas.

O MPF destacou a omissão estatal, bem como a ausência de controle tanto no uso de mercúrio quanto ao descarte de seu resíduo, nas atividades de garimpo de aluvião, ressaltando, em termos: “*Também indica risco ao meio ambiente a autorização, conferida por meio da Resolução nº11, de 09 de maio de 2012, do CEMAAN – Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amazonas, para a utilização de mercúrio nas atividades de lavra garimpeira, sem sequer existir locais apropriados para entrega do resíduo do material concentrado, após o amálgama*”.

O licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos de concretização dos princípios da prevenção, precaução e do desenvolvimento sustentável, razão pela qual integra o bloco de constitucionalidade do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras (art. 225 da CF, com destaque ao §1º, inciso IV); constando do rol dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV da Lei nº6.938/81).

No caso dos autos, o MPF narrou que a outorga de licenças teria se dado sem estudo prévio de impactos ambientais, cuja área de influência ultrapassaria o território do Estado do Amazonas. Ademais, entende ser do IBAMA a atribuição para licenciamento do garimpo de ouro desenvolvido no Rio Madeira, por aplicação do disposto no art. 7º, XIV alínea “e” da Lei Complementar nº140/2011.

Consta dos autos documento pelo qual o IPAAM expediu a Licença de Operação nº323/12-04 em 12/12/2017, com validade de um ano, em favor da COOGAM. Também está juntado aos autos cópia de TACA celebrado entre IPAAM e COOGAM, segundo o qual a cooperativa assumiu compromisso para apresentação futura de estudos de impactos ambientais decorrente da atividade de garimpo desenvolvida no Rio Madeira, no seguinte trecho extraído do TACA nº015/2017-IPAAM (doc.3905649):

*(...) 2. A **COMPROMIDENTE**, deverá apresentar:*

*2.1. Plano de trabalho detalhado, contendo, dentre outros pontos, o cronograma de execução, equipe contratada, metodologia, pontos de coleta, dos estudos contemplados no item 4 abaixo, **no prazo de 60 (sessenta) dias;***

*2.2. A caracterização química do material concentrado, após azogado (amalgamado) com formação da mistura ouro-mercúrio e areia resultante do processo de lavra, **no prazo de 90 (noventa) dias.***

3. Apresentar, no prazo máximo de 180 (cento e oita) dias, estudos socioeconômicos, que avaliem a organização social e econômica da atividade do garimpo, em suas diversas modalidades, a ser elaborado por instituição idônea, conforme Termo de Referência ajustado entre as partes.

4. Apresentar, no prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias estudos para avaliar:

4.1. As perdas de mercúrio nas diferentes etapas do processamento do ouro;

4.2. Os níveis de degradação e assoreamento do leito do rio Madeira e do canal de navegação da hidrovia em função da lavra garimpeira;

4.3. As concentrações de mercúrio total (HgT) e metilmercúrio (MeHg) em peixes, em sedimentos de fundo, em garimpeiros e em plantas aquáticas, nas áreas do rio Madeira onde se realiza lavra garimpeira e lagos margmats que sofrem influência da atividade durante períodos hidrológicos distintos. (...)

Fica evidenciado que a outorga da mencionada licença ambiental não foi precedida de estudo de impacto ambiental, contrariando, assim, a expressa dicção do art. 225, §1º, inciso IV da CF/88; bem como as disposições constantes do artigo 10 da Lei nº6.938/1981 que determinam a necessidade que licenças ambientais sejam precedidas de estudo de impactos.

Para que seja idôneo o licenciamento ambiental, é necessário que os estudos de impacto que lhe subsidiam sejam íntegros quanto à localização, instalação, ampliação e operação do empreendimento, com vistas a subsidiar integral análise de suas externalidades negativas, bem como proporcionar adequada adoção de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias ao impacto ambiental. Assim, pressupõe-se que os estudos sejam etapa antecedente à outorga da licença ambiental.

Especificamente quanto à exploração mineral, a própria Constituição Federal pressupõe tratar-se de atividade significativamente degradante ao meio ambiente, razão pela qual estabelece a obrigação constitucional de recuperação, nos termos do art. 225, §2º. Neste particular, corrobora-se as evidências do *periculum in mora*, consubstanciado em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a suspensão de licenças para garimpo de ouro no leito do Rio Madeira.

Há nos autos documentos que evidenciam que parte dos cooperados garimpeiros, beneficiados pela outorga das licenças ambientais outorgadas pelo IPAAM, desenvolve suas atividades mediante uso de mercúrio e com o sistemático descumprimento das condicionantes de licenças anteriormente concedidas.

No Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº204/15 (Num. 3905647 - Pág. 3/12), consta que uma equipe técnica Ambiental do IPAAM, no período de 07 a 10/12/2015 deslocou-se ao município de Humaitá, a fim de fiscalizar empreendimentos relacionados à gerência de Recursos Hídricos e Minerais. Na calha do rio Madeira, a equipe constatou que *“para viabilizar a extração do ouro os garimpeiros fazem a dragagem de forma que vão abrindo caminho com a derrubada do barranco formando enseadas ou deixando banco de areia no meio do rio”*. Registro fotográfico corrobora essas afirmações.

Em declarações prestadas por terceiros, obtiveram-se relatos de que as dragas causam danos nas áreas marginais ao rio, com desbarrancamento (terras caídas). A equipe que diligenciou em algumas praias constatou os danos causados pela extração de ouro, consistente em irregularidades na superfície. Nesse sentido, o registro fotográfico demonstra cavas, montes de areia, enseadas e bancos de areia criados pela extração mineral. Os garimpeiros abordados pela equipe do IPAAM informaram pertencer a **Cooperativa dos Extrativistas Minerais de Humaitá**, bem como possuem “parceria” com a **Cooperativa dos Garimpeiros da Amazônia**.

O rio Madeira é um dos afluentes principais do rio Amazonas e banha os estados de Rondônia e do Amazonas. Sua extensão total é de aproximada de 3.315 km, sendo o 17º maior do mundo em extensão. Cercado pela floresta amazônica por todos os lados, o rio Madeira possui uma das ictiofaunas mais diversas do planeta. O transporte e a deposição de nutrientes, como o fósforo, associados a sedimentos de origem andina são de grande importância para suportar as altas produtividades nas áreas inundáveis do rio Madeira, que ocupam mais de 210.000 km².

Segundo o relatório RTF nº204/15 (Num. 3905647 - Pág. 3/12), as pessoas que permanecem nas balsas e dragas realizando o garimpo não são proprietárias do equipamento. Outrossim, ao serem **indagados pela equipe acerca da aquisição do mercúrio**, *“os garimpeiros informaram que compram em diversos lugares, inclusive em padaria, porém todos informaram que compram de forma clandestina. Em relação a venda do ouro os mesmos informaram que da mesma forma que compram o mercúrio vendem o ouro. Todos reclamaram da ausência das diretorias das cooperativas no repasse de informações e direcionamento. Percebe-se que o vínculo com as cooperativas serve apenas para dar um ar de legalidade a atividade dos garimpeiros, sem as mesmas terem nenhum tipo de controle sobre seus cooperados e as atividades destes”*.

Nas considerações finais do documento, restou consignado que “*Baseada nas informações e constatação dos efeitos da garimpagem de ouros sobre as praias, a equipe técnica que realizou a fiscalização sugere que o IPAAM não emita ou renove as licenças ambientais para as cooperativas, em virtude destas não terem nenhum controle sob seus cooperados e/ou agregados, especialmente para os garimpeiros que trabalham em pequenas embarcações, e planeje, juntamente com a SEFAZ, Polícia Federal, ICMBIO e DNPM, uma fiscalização para coibir a prática de extração de ouro no município de Humaitá*”.

A documentação dos autos dá mostras dos graves danos provocados pelo garimpo de ouro no leito do Rio Madeira, registrando o uso descontrolado e indiscriminado de mercúrio, que resulta em contaminação do solo, dos corpos hídricos, da vida aquática que alimenta comunidades ribeirinhas, perda de biodiversidade e exposição da saúde humana a sérios riscos. Relatórios e pareceres do próprio IPAAM noticiam a sistemática omissão dos órgãos de fiscalização, quanto ao controle do uso do mercúrio, que resulta em predatória exploração mineral de ouro nos rios amazônicos.

O Parecer IPAAM nº482/16 (Num. 3905647 - Pág. 23/25) narrou que a cooperativa COOGAM recebeu a Licença de Operação nº323/12-03, com prazo de validade de 01 ano e 28 condicionantes, dentre as quais, destacou a restrição de nº18 que estabeleceu que os resíduos do material concentrado, após azogado (amalgamado) com a formação da mistura ouro-mercúrio e areia, deve ser acondicionado em um recipiente específico e depositado em um local previamente autorizado pelo IPAAA.

Segundo o parecer, em 22 de abril de 2014, a cooperativa apresentou justificativa para o não atendimento da restrição nº 18, alegando que “*Depois de devidamente amalgamado o ouro juntamente com o mercúrio é separado do restante do mineral minério para queima*” e que “*O minério que resta dessa operação é devolvido ao plano inclinado onde é reprocessado num trabalho de repassagem*”. O IPAAM manifestou-se pela inadmissibilidade da justificativa apresentada nos seguintes termos: “*Verifica-se que esta justificativa não atende ao disposto na restrição supracitada, a qual apenas cobra o que descreve o parágrafo único do artigo 12 da Resolução CEMAAM nº 11/2012, com redação dada pela Resolução CEMAAM Nº 14 de 18/10/2012*”.

Há que se destacar que o próprio IPAAM conhece o descumprimento sistemático de condicionantes relativas à adequada destinação dos rejeitos de mercúrio, tanto que o primeiro relatório acima citado é categórico em concluir pela inadmissibilidade dos argumentos apresentados pela cooperativa de garimpo.

O documento também asseverou que, em 06 de novembro de 2014, por ocasião da solicitação da renovação da licença ambiental, foi feita menção ao **Parecer Técnico nº135/2015, que informou o não cumprimento das condicionantes, além de consignar pendência relativa aos documentos referentes às restrições: a) nº18**, quanto à destinação dos rejeitos de mercúrio; **b) nº24**, para apresentação bimestral de Relatório de Monitoramento Ambiental elaborado por profissional devidamente habilitado, com ART; **c) nº27**, para apresentar comprovante de participação de todos os associados, no curso de Boas Práticas Ambientais para o extrativismo mineral; bem como análise dos sedimentos dragados para fins de avaliação da toxicidade e grau de contaminação, em especial por mercúrio na forma de metilmercúrio e mercúrio metálico; e **d) nº28**, condicionando a renovação da licença de operação nº323/12-03 à apresentação de comprovação de aquisição do mercúrio por meio de nota fiscal, emitida por empresa devidamente habilitada com Cadastro Técnico Federal (CTF) e a distribuição deste para os cooperados.

O Parecer IPAAM nº482/16 concluiu que *“a COOGAM, até o momento, não preenche os critérios mínimos para renovação da licença ambiental para a atividade de lavra garimpeira em vista de não ter cumprido as restrições nº 18, 24, 27 "a" e "c" e 28 da Licença de Operação nº 323/12-03 (referente ao Processo nº 2438/10-V2) e 19, 23 e itens "a", "e", "d" e "e" da restrição nº 25 do verso da Licença de Operação nº 070113-01 (referente ao processo nº 3391/T/12 volumes 01 e 02)”*.

O acervo documental dos autos demonstra o sistemático descumprimento de condicionantes de licenças ambientais, a provocar danos que colocam em risco a integridade do Rio Madeira, bem como riscos à saúde humana, à biodiversidade e à manutenção do ecossistema amazônico.

No Parecer IPAAM nº435/17 (Num. 3905649 - Pág. 12/ 14), consta análise da autarquia ambiental estadual acerca do documento nº7224117, que foi apresentado pela COOGAM para fins de solicitar a revisão da decisão que indeferiu a renovação da LO nº323/12-03. O IPAAM menciona o indeferimento da renovação da referida licença, com fundamento no descumprimento das restrições/condições de número 18, 24, 27 (a e c) e 28.

Segundo o documento, a COOGAM se declarou impossibilitada de atender a restrição/condição nº18 , argumentando que *“a logística exigida para a execução dessa solicitação torna inviável seu atendimento”*. Em relação a condicionante nº28 (comprovação de aquisição do mercúrio por meio de nota fiscal, emitida por empresa devidamente habilitada com Cadastro Técnico Federal (CTF) e a distribuição deste para os cooperados), a cooperativa teria apresentado somente informações de segurança do produto químico mercúrio metálico, de maneira que a exigência não foi satisfeita segundo o IPAAM.

O dever de sujeição a licenciamento ambiental concretiza os princípios da precaução e prevenção, ao mesmo tempo em que, possibilitando a adoção de medidas mitigadoras, condicionantes e compensatórias, torna possível o desenvolvimento sustentável (art. 4º, I da Lei nº6.938/81). Assim, o sistemático descumprimento de condicionantes aniquila qualquer perspectiva de que a atividade de garimpo de ouro se desenvolva de forma sustentável e com distribuição ambiental equânime entre os benefícios e riscos ambientais ocasionados pela atividade.

Há indicativos dos graves danos socioambientais gerados pela exploração da atividade que, somado ao descaso do Poder Público quanto ao controle, fiscalização e gerenciamento da exploração de recursos minerários no Estado do Amazonas, resulta na exposição a sérios riscos à saúde dos garimpeiros. Há que se destacar que documentos do próprio IPAAM relatam que os garimpeiros que operam as balsas, tratores, dragas e outros equipamentos, não são proprietários do aparato utilizado para a exploração. Ademais, estes mesmos garimpeiros estão em contato direto com o manuseio inadequado do mercúrio, expostos às respectivas emissões atmosféricas, ao consumo de águas e peixes contaminados, dentre outras condições degradantes de subsistência.

Da transcrição acima, fica patente o perigo de dano irreversível que a atividade apresenta, razão pela qual está satisfeito o requisito da verossimilhança das alegações, para fins de deferimento da tutela de urgência, não apenas pelos danos ambientais ocasionados aos recursos naturais essenciais à manutenção da bacia do Rio Madeira, mas também pelo risco à saúde das comunidades ribeirinhas e dos próprios garimpeiros.

Ressalte-se que, juntamente com outros 140 países, o Brasil é signatário da Convenção de Minamata, subscrita em 10 de outubro de e 2013 (vide Decreto Legislativo

nº99/2017), com instrumento de ratificação depositado nas Nações Unidas em 08 de agosto de 2017.

A Convenção de Minamata sobre Mercúrio tem por finalidade proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e de compostos de mercúrio. Assim, referida convenção institui verdadeira cooperação intergovernamental para promover práticas alternativas sustentáveis “*sem o uso de mercúrio*” (artigo 7º, 4, “c” da Convenção), com vistas a eliminar o seu uso e reduzir as respectivas emissões de seus compostos na atmosfera. O acordo ainda estabelece o compromisso para adequado armazenamento e destinação dos resíduos de mercúrio, utilizados no garimpo, com vistas a mitigar seus efeitos nocivos à saúde humana, à biodiversidade e à sadia qualidade do meio ambiente[1].

Em vigor desde 08 de novembro de 2017, a Convenção de Minamata sobre Mercúrio impõe ao Brasil o compromisso internacional de combater o uso do mercúrio, como medida necessária à proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Há que se lembrar que direitos e garantias fundamentais, previstos em tratados e convenções internacionais, nos quais a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2 da CF/88) possui natureza supralegal, consoante entendimento que vem sendo solidificado no Supremo Tribunal Federal (vide STF: ADI nº5240/SP, julg. 20/08/2015; Ext nº1223/DF, julg. 22/11/2011; HC nº97256/RS, julg. 01/09/2010; RE 349.703/RS, julg. 03/12/2008 e HC 95967/MS).

O acervo probatório recrudescer as alegações do MPF, no sentido de que as licenças de operação outorgadas pelo IPAAM são compreensivas com o ilícito descumprimento de condicionantes, bem como coniventes com o uso indiscriminado e descontrolado de mercúrio, na lavra do ouro. Há evidências sólidas do descumprimento, inclusive, das condicionantes relativas à adequada destinação de resíduos do mercúrio.

A despeito de descumprimento de condicionantes e apesar de parecer técnico contrário à outorga de licenças e sua renovação, ainda sim o IPAAM renovou e outorgou licenças que perpetuam a exploração predatória de ouro no Rio Madeira.

Em cognição sumária, está evidenciada a probabilidade do direito alegado, consistente na realização da atividade de extração mineral no leito do rio Madeira, mediante licença ambiental outorgada em desacordo com a legislação vigente no país, com destaque ao descumprimento da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, nos termos acima.

As suspeitas de desrespeito às condicionantes impostas pelo IPAAM já representam, por si só, ameaça à incolumidade do meio ambiente, militando em favor do meio ambiente o princípio *in dubio pro natura*. Subsiste, ainda, o risco de agravamento dos danos ambientais alegados pelo MPF, com aumento do passivo ambiental que pode, inclusive, provocar danos irrecuperáveis ao Rio Madeira, razões pelas quais **a suspensão das Licenças de Operação nº410/2017, nº070/13-02, nº242/13-01, nº323/12-04, nº363/13-01 e nº378/12-02 é medida que se impõe.**

O pedido para impedir a outorga ou renovação de licenças ambientais para garimpo de ouro ou “*qualquer outro recurso mineral*” no leito do Rio Madeira deve ser deferido apenas parcialmente.

Os limites da lide estão postos para discussão do garimpo de ouro no leito do Rio Madeira, objeto das licenças questionadas. Não há que se falar em suspensão ou proibição da

outorga de licenças ambientais para exploração de outros recursos minerais (como areia, por exemplo) que não estão sob questionamento. Do contrário, estar-se-á impedindo o exercício regular e lícito de outras atividades que sequer tiveram suas licenças questionadas quanto à constitucionalidade e legalidade. Assim, é possível que outras atividades estejam sendo desenvolvidas em cumprimento das normas protetivas do meio ambiente e atendimento aos limites e condicionantes respectivos, razões pelas quais a tutela de urgência cingir-se-á ao garimpo de ouro no leito do Rio Madeira, em especial para suspensão das Licenças de Operação nº410/2017, nº070/13-02, nº242/13-01, nº323/12-04, nº363/13-01 e nº378/12-02.

Dispositivo.

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de antecipada antecedente para determinar ao IPAAM a suspensão Licenças de Operação nº410/2017, nº070/13-02, nº242/13-01, nº323/12-04, nº363/13-01 e nº378/12-02; bem como para que se abstenha de quaisquer outorgas e renovações para exploração do garimpo de ouro no leito do Rio Madeira, em qualquer dos Municípios de Novo Aripuanã, Manicoré, Borba e Humaitá, **sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais)**, a incidir sobre o patrimônio pessoal do agente público responsável pelo cumprimento da decisão.

2. **INDEFIRO**, por ora, o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, porquanto as pretensões e teses trazidas aos autos pelo MPF não sugerem a possibilidade autocomposição, nos moldes do art. 334, §4º, inciso II do NCPC.

3. **CITE-SE** o réu para **contestar a demanda, no prazo de legal** (art. 335 do CPC), **contados da efetiva citação.**

4. **INTIMEM-SE** o IBAMA, ICMBio e DNPM para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse em integrar a lide, oportunidade na qual poderão juntar aos autos toda e qualquer documentação relativa ao garimpo de ouro, no leito do Rio Madeira (inclusive atos praticados no regular exercício do poder de polícia, que guardem relação com os fatos discutidos nos autos).

Manaus, 19 de dezembro de 2017.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal da 7ª Vara/AM

Especializada em matéria Ambiental e Agrária.

[1]

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-99-6-julho-2017-785162-convencao-15>

